

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo COHAB 3877/2013

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0022/2013

OBJETO: Selecionar proposta(s) para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais para a realização de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis da COHAB/SC, ao final de cada semestre, referente ao exercício de 2013, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, abrangendo os serviços conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas no edital.

IMPUGNANTE: VGA Auditores Independentes (CNPJ 83.280.859/0001-29)

Trata-se de impugnação ao Pregão nº 0022/2013 desta Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC, cujo aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 19.671, pág 17, do dia 30/09/2013 e Jornal de grande circulação estadual, Diário Catarinense nº 10.023, pág 37, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais para a realização de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis da COHAB/SC, ao final de cada semestre, referente ao exercício de 2013, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, abrangendo os serviços conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas no edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Estabelece o Edital de Pregão Presencial nº 0022/2013, em seu subitem 13.1 "Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital do Pregão.", data limite esta prevista para 08/10/2013.

A impugnação *sub examine* foi formulada pela empresa VGA Auditores Independentes, CNPJ 83.280.859/0001-29 representada por sua Diretora Evelyse N. Chaves de Amorim, CRC/SC 31.777/0-7 e protocolada junto ao Protocolo da COHAB/SC, no dia 08/10/2013, ás 16h08.

Conforme exposto, a empresa supramencionada apresentou impugnação de forma **tempestiva**, conforme dispositivo legal disposto acima, razão pela qual conhecemos da impugnação.



2. DO MÉRITO:

2.1 DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Em suma alega a impugnante em seu manifesto:

a) "[...] Em julho de 2012 o Conselho Federal de Contabilidade – CFC emitiu Relatório da Câmara Técnica 09/12 que veda a contração de serviços técnicos de auditoria através de licitação na modalidade pregão:

O código de Ética Profissional do Contador (Resolução CFC 803/96 e alterações posteriores) estabelece as condições gerais que devem nortear o comportamento profissional do contador-auditor.

Em seu artigo 8°, o Código estabelece: "É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal"

De acordo com o documento emitido pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, ao qual se subordinam os auditores independentes, entende-se por aviltamento de honorários o ato de precificar serviços por valor substancialmente inferior àquele usualmente praticado pelo contador-auditor em condições normais e para trabalhos de mesma relevância ou grau de dificuldade [...]." (grifo nosso)

b) "[...] há impossibilidade de enquadramento dos trabalhos de auditoria nos critérios de serviço comum de acordo com o Decreto nº 3.555/2000 e da Leiº 10.520/2002.

[...]

Sabe-se que por meio do Decreto nº 3.555/2000, o legislador procurou definir os bens e serviços de natureza comum, **anexando lista específica** ao tema, que, na interpretação da doutrina e jurisprudência, foi considerada meramente exemplificativa em razão da impossibilidade de listar tudo que é comum [...]." (**grifo nosso**)

- c) "[...] Destaca-se que para licitação de serviços de auditoria há a necessidade de um curado exame em razão dos múltiplos aspectos que necessitam ser levados em consideração o que somente é possível com o estabelecimento de uma fase de análise técnica das propostas dos licitantes [...]"
 - " [...] Sabendo disso, a nobre Comissão de Licitações preparou uma lista com documentos para serem juntados ao envelope de preços e rol com a discriminação dos principais itens do trabalho, buscando solucionar a vedação do terceiro envelope no pregão (item 4.0 do Edital):



4.0 DOCUMENTOS A SEREM ENTREGUES JUNTO COM A PROPOSTA DE PRECOS

- **4.1** Apresentação de documento com a relação de Equipe Técnica, emitida pela Proponente, com a indicação de no mínimo 3 (três) auditores que executarão os serviços e destacando-se o coordenador da equipe.
- **4.1.1**) Deverão ser identificados o nome completo dos contadores e os respectivos números de Registro Profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);
- **4.1.2**) Em caso de substituição de um ou mais auditores, esta deve ser feita por profissionais igualmente habilitados.
- **4.2** Apresentação de Declaração emitida pela proponente confirmando a disponibilidade dos profissionais indicados acima, e do comprometimento que esses contadores realizarão pessoal e diretamente os serviços objeto desta licitação.
- **4.3**) Comprovante da empresa proponente de registro no Conselho Regional de Contabilidade CRC, e na Comissão de Valores Mobiliários CVM.
- **4.4**) Apresentar no mínimo 02 (dois) Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, emitido por terceiros pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o proponente executado com êxito trabalhos de auditoria externa independente. Somente serão aceitos atestados ou declarações emitidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da abertura da sessão deste Pregão.

Cabe questionar que, se são serviços comuns "dado o fato de que as técnicas, os tipos de auditoria e a forma pela qual tais serão executados" (conforme mencionado no Parecer Jurídico da COHAB/SC) haveria necessidade de mais um atestado de capacidade técnica com validade de até 24 meses e obrigatoriedade de três profissionais na equipe técnica? [...]"

- d) "[...] constata-se que licitar serviço de auditoria pelo pregão afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, e inciso XXI da Constituição Federal e artigos 41, da Lei nº 8.666/1993. [...]."
 - "[...] Além disso, frisamos que a respeitável Comissão de Licitações da COHAB/SC ao adotar modalidade licitatória de pregão encontra-se restringindo o caráter competitivo do certame, já que resta vedada a participação dos profissionais de auditoria em processos licitatórios na modalidade pregão, e, consequentemente, as firmas de auditoria que cumprem com o Código de Ética da Profissão, não se farão presentes no certame.
- e) "Acerca do comportamento de demais entes da Administração Direta/Indireta em processos licitatórios cujo objeto é a Auditoria Externa Independente de Demonstrações contábeis cita-se:
 - SC Participações e Parcerias: EDITAL DE CONVITE Nº 004/2013

OBJETO: selecionar empresa especializada em serviço de AUDITORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA para a SC Participações e Parcerias S/A.

CIASC

Tomada de Preços Edital 019/2012 SERVIÇOS DE AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE, REFERENTE AO EXERCICIO SOCIAL DE 2012.

CIDASC

Convite Edital 0063/2013 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE "AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE", COM NO MÍNIMO DE 300 HORAS DE AUDITORIA IN LOCO. [...]"

f) " [...] **DO PEDIDO**

[...] requer a revogação do edital nos termos supramencionados.

[...] requer que o presente recurso suba à autoridade de superior instancia para apreciação. [...]"

2.2 DAS RAZÕES DA ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente, é oportuno destacar que algumas das questões elencadas no Pedido de Impugnação já foram esclarecidas através da resposta – inclusive à VGA Auditores Independentes – ao "Questionamento 01" ao Edital de Pregão nº 0022/2013, com Parecer Jurídico desta Companhia. O referido questionamento foi enviado via e-mail a empresa solicitante e encontra-se disponível no sítio da COHAB/SC, através do endereço www.cohab.sc.gov.br, no link "licitações".

A impugnante alega que o Conselho Federal de Contabilidade veda ao "Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal". Em relação ao referido Parecer do Conselho Federal de Contabilidade, reiteramos o que consta no parecer Jurídico emitido em resposta ao Questionamento 01 do edital de Pregão nº 022/2013 onde nos diz:

"Data máxima vênia ao parecer emitido pelo Conselho Federal de Contabilidade, esclarece-se que o referido opinativo não tem caráter vinculativo, pois o referido órgão de classe tem competência, tão somente, para regulamentar o exercício da profissão de contador, não possuindo capacidade legal que lhe dê poder de obrigar órgãos e entidades da administração púbica direta e indireta a acatarem suas determinações".

Oportuno esclarecer também que a impugnante nos diz que:

"De acordo com o documento emitido pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, ao qual se subordinam os auditores independentes, **entende-se por aviltamento de honorários o ato de precificar serviços por valor substancialmente inferior àquele usualmente praticado pelo contador-auditor em condições normais e para trabalhos de mesma relevância ou grau de dificuldade [...]." (grifo nosso)**

Nesse ponto, destacamos que o **valor estimado** para contratação dos serviços a serem licitados, é da ordem de R\$ 25.078,67, conforme subitem 10.1 do Termo de Referência - Anexo I, do Edital de Pregão nº 022/2013, **valor este estimado na média de orçamentos recebidos por esta Companhia.** O contrato atual desta Companhia de Habitação com serviços de auditoria Independente é da ordem de R\$ 9.766,00 e foi contratado por Dispensa de Licitação", ou seja, se nos basearmos pelo valor que estamos pagando no presente momento, o valor estimado para a contratação oriunda deste Pregão nº 022/2013, não só está dentro do "usualmente praticado pelo contador-auditor em condições normais", como possuí uma margem bastante grande para a disputa de lances sem "precificar serviços por valor substancialmente inferior aquele usualmente praticado pelo contador-auditor em condições normais".

A impugnante alega também que:

"[...] há impossibilidade de enquadramento dos trabalhos de auditoria nos critérios de serviço comum de acordo com o Decreto nº 3.555/2000 e da Leiº 10.520/2002.

[...]

Sabe-se que por meio do Decreto nº 3.555/2000, o legislador procurou definir os bens e serviços de natureza comum, **anexando lista específica** ao tema, que, na interpretação da doutrina e jurisprudência, foi considerada meramente exemplificativa em razão da impossibilidade de listar tudo que é comum [...]." (**grifo nosso**)"

Mais uma vez reiteramos o que consta no parecer Jurídico emitido em resposta ao Questionamento 01 do edital de Pregão nº 022/2013 que diz:

"Inicialmente, é importante colacionar o conceito de pregão trazido pelo art. 1º e seu parágrafo único da Lei 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, considera como bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e

qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Sobre o conceito de bem ou serviço comum, Diógenes Gasparini [1] apud Marçal Justen Filho o define como "aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio".

É importante trazer à baila os ensinamentos do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr acerca do conceito de "bens e serviços comuns":

A jurisprudência que reduz o comum ao simples é equivocada. Comum é algo que se faz com frequência, de maneira usual, rotineiramente. É possível que se faça com frequência algo complexo. Se o complexo é realizado com frequência ele passa a ser, além do complexo, comum. As ideias de complexo e comum não são excludentes. Isso significa que o objeto, ainda que guarde complexidade técnica, pode ser qualificado como comum e ser licitado por meio de pregão.

Há vários casos do País de objetos complexos que são licitados por meio de pregão. Por exemplo, as secretarias de saúde costumam licitar equipamentos médicos complexos, como os de imagem e de tratamento de câncer, por meio de pregão. As empresas do setor elétrico utilizam o pregão para adquirir transformadores.

Além dessas considerações, avulta que o conceito de bem e serviço comum deve ser apreendido em razão da interpretação sistêmica a respeito da modalidade pregão, precisamente das disposições da Lei nº 10.520/02. Nesse sentido, cumpre indagar os motivos pelos quais o legislador houve por bem restringir o uso da modalidade pregão aos chamados bens e serviços comuns.

Ora, ele o fez porque a modalidade pregão pretende introduzir procedimento célere que possa ser ultimado em única sessão, em que os licitantes reduzem os seus preços oralmente e em que os requisitos de habilitação são simples ou menos burocratizados de que os da Lei nº 8.666/93. Isto é, o objeto da modalidade pregão deve ser comum, porquanto o procedimento previsto para a modalidade também o é. Parte-se do pressuposto de que, como o procedimento do pregão é simples, o objeto dele também deve ser comum.

Sob essa perspectiva, propõe-se que todos os bens ou serviços que possam ser licitados por pregão sem que haja prejuízo no que tange à avaliação de suas qualidades sejam considerados bens e serviços comuns. Noutras palavras, todos os bens que puderem ser licitados adequadamente pela modalidade pregão devem ser considerados comuns.

Poder-se-ia criticar tal proposição ao argumento de que ela é ampla demais. No entanto, deliberadamente ela pretende sê-lo. Com efeito, não há razões plausíveis para restringir o uso da modalidade pregão. Ela, regra geral, produz benefícios ao interesse público, tanto que reduz os preços e agiliza o processo de licitação. Por via de consequência, com força no princípio da eficiência, defende-se interpretação efetivamente ampliativa

para a modalidade pregão, cujos efeitos não impeçam os agentes administrativos de valerem-se dela e colher os benefícios dela decorrentes. Evidentemente que a modalidade pregão não deve ser utilizada em todos os casos. E não é isso que se defende aqui. O que se defende, repita-se, é que ela seja utilizada em todos os casos em que o objeto da licitação seja compatível com a sistemática da modalidade, de forma ampla. Ou seja, em que a sistemática dela, mais simples, com menos formalidades e rigores, não prejudique, sobretudo, a avaliação a respeito da qualidade do bem contratado pela Administração.

Em apertadíssima síntese, <u>para qualificar bem ou serviço comum, é</u> <u>necessário:</u>

- a) que, uma vez definidas as especificações do objeto de modo objetivo, se consegue estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração, sem que eventuais variações técnicas existentes entre produtos que atendam tais especificações sejam importantes ou decisivas para a avaliação da proposta que melhor satisfaz i interesse público;
- b) que as especificações técnicas do bem ou serviço sejam usuais no mercado;
- c) que a estrutura procedimental do pregão, menos formalista e mais célere, não importe prejuízo à análise da qualidade do objeto nem ao interesse público.

Essas são as balizas para que os agentes administrativos avaliem se bem ou serviço é ou não comum. Ressalta-se, mais uma vez, que, de qualquer maneira, trata-se de conceito jurídico indeterminado, sobretudo quanto à avaliação do quão usual são as especificações técnicas no mercado, abrindo-se flancos para a subjetividade, que é imanente à expressão utilizada pelo legislador. Logo, os órgãos de controle devem ter sensibilidade, atuando de modo ponderado, com razoabilidade e bom senso, partindo-se do pressuposto de que a avaliação feita pelos agentes administrativos é correta, por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 54/58) (grifo nosso).

Ainda, a título argumentativo, para espancar a tese apresente pela empresa questionadora, vale lembrar que no âmbito estadual temos o Decreto nº 2.617/2009, que em seu Anexo I, arts. 76 e 78, trata do pregão presencial.

Seção II Do pregão presencial

Art. 76. Pregão Presencial é a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, qualquer que seja o valor estimado da aquisição.

Art. 77. São atribuições do pregoeiro:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, a sua análise e a classificação dos licitantes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração de ata;

VII - o recebimento, a análise e o encaminhamento dos recursos à autoridade superior para deliberação; e

VIII - o encaminhamento do processo devidamente instruído à autoridade superior, visando à homologação e à contratação.

Art. 78. Os atos essenciais do pregão serão documentados ou juntados ao respectivo processo para aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, compreendendo, sem prejuízo de outros, os seguintes:

I - justificativa da contratação;

II - termo de referência, contendo descrição resumida do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

III - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas e fonte dos recursos;

IV - autorização de abertura da licitação;

V - designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VI - minuta do ato convocatório aprovada por assessoria jurídica;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

IX - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

X - pareceres técnicos ou jurídicos, se houver;

XI - despacho de adjudicação do objeto da licitação e de homologação das licitantes:

XII - despacho de anulação ou revogação da licitação;

XIII - ata da sessão do pregão contendo o registro das licitantes credenciadas, das propostas escritas e lances verbais apresentados, a ordem de classificação, a análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e

XIV - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme o caso.

Parágrafo único: o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo do bem ou serviço pela Administração, conforme orçamento baseado nos preços praticados no mercado ou nos preços praticados pela Administração Pública, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Ainda, no Anexo II o referido decreto estabelece (rol meramente exemplificativo) quais são bens e serviços comuns para fins de enquadramento da modalidade pregão. Em relação ao caso em comento (contratação de serviço de auditoria externa independente), s.m.j., pode-se enquadrar dentro do item 33, como "serviços financeiros":

ANEXO II CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

Para efeitos da adoção da modalidade de licitação denominada Pregão, consideram-se:

[...]

SERVIÇOS COMUNS

[...]

33. Serviços Bancários e Financeiros

Ratifica-se que mesmo na hipótese de não se concordar o enquadramento feito no item 33, o rol é meramente exemplificativo, sendo impossível o legislador elencar todas as hipótese de materiais e serviços comuns. Neste seara, importante colacionar o Acórdão nº 817 do Tribunal de Contas da União:

4. Ainda como razões de decidir, recordo que a Lei nº 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório." (TCU, Acórdão nº 817/2005). (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União - TCU, em situação análoga entendeu que o simples fato do serviço ter uma natureza eminentemente técnica, tal, por si só, não é motivo bastante para impossibilitar o administrador público de se utilizar desta modalidade licitatória para contratação de serviços dessa natureza, senão vejamos:

(...) não deve prosperar o entendimento de que nenhum serviço de consultoria possa, a priori, ser classificado como comum. Diversos servicos enquadráveis em tal categoria, assim entendidos aqueles em que se espera a realização do estudo de determinada situação e a subsequente proposta de solução para os problemas aí identificados, têm sido considerados, por este Tribunal, como perfeitamente licitáveis mediante pregão, bastando, para tanto, que seja possível sua definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado, não havendo necessidade, nem mesmo, de que eles sejam simples. O entendimento desta Corte, ademais, para tais casos, é de que a adoção do Pregão é obrigatória, presentes as disposições da Lei 10.520/2003. Assim, o relator, no ponto, e em razão da divergência, deixou de acompanhar o entendimento da unidade técnica quanto à inadequação do uso do pregão para se contratar serviços de consultoria, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2285/2009, do Plenário do TCU. Acórdão n.º 1.989/2010-Plenário, TC-006.206/2010-7, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.08.2010. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, já se pronunciou acerca do assunto:

- 1. A definição da modalidade licitatória, utilizando-se do critério econômico da contratação, deve considerar o valor total a ser despendido pela Administração Pública com o bem ou a utilidade (serviço), ainda que sua execução ultrapasse o exercício financeiro.
- 2. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada ou aluguéis, em que se aplica o art. 57, II e IV, da Lei Federal nº 8.666/93, a escolha da modalidade deve levar em consideração o total da contratação, incluídas as possíveis prorrogações previstas no edital e na minuta do contrato.
- 3. Na aquisição de bens, materiais (expediente, higiene, limpeza, etc.), equipamentos e serviços de uso freqüente pelo órgão ou entidade licitante, a modalidade de licitação deve levar em conta a previsão de gastos para o exercício, sob pena de caracterização de fracionamento de compras.
- 4. Quando for verificada a aquisição de bens e serviços comuns, independente do valor da contratação, a Administração Pública poderá valer-se da modalidade licitatória denominada Pregão, prevista na Lei Federal nº 10.520/02. (TCE/SC. Prejulgado nº 1354. Processo: CON-03/00067321. Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini. Data da Sessão: 23/04/2003. Data do Diário Oficial: 23/06/2003) (grifo nosso).

Conforme se verifica, no caso em tela, os serviços de auditoria externa independente podem ser considerados comuns, dado o fato de que as técnicas, os tipos de auditoria e a forma pela qual tais serão executados podem e estão definidos no termo de referência do Edital nº 0022/2013, conforme Anexo I (termo de referência – fls. 083/088) e Anexo II (quadro de quantitativos e especificações mínimas – fls. 090/091).

Referente a citada 'lista especifica' – Anexo II, do Decreto nº 3.555/2000, que definia os bens e serviços de natureza comum, a mesma foi **revogada** pelo Decreto 7.174, de 12 de maio de 2010:

Art. 14. Ficam revogados:

I - o Anexo II ao Decreto no 3.555, de 8 de agosto de 2000;

A impugnante alega que:

- "[...] Destaca-se que para licitação de serviços de auditoria há a necessidade de um curado exame em razão dos múltiplos aspectos que necessitam ser levados em consideração o que somente é possível com o estabelecimento de uma fase de análise técnica das propostas dos licitantes [...]"
- " [...] Sabendo disso, a nobre Comissão de Licitações preparou uma lista com documentos para serem juntados ao envelope de preços e rol com a discriminação dos principais itens do trabalho, buscando solucionar a vedação do terceiro envelope no pregão (item 4.0 do Edital): [...]"

Em relação aos itens solicitados no item 4.0 do Termo de Referência – Anexo I, do Edital de Pregão Presencial nº 022/2013 (e não no item 4.0 do Edital , conforme citado pela impugnante) , informamos que será REITERADO Edital, conforme segue:

"Onde se lê:

4.0 DOCUMENTOS A SEREM ENTREGUES JUNTO COM A PROPOSTA DE PREÇOS

Leia-se:

4.0 DOCUMENTOS A SEREM ENTREGUES JUNTO COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"

"Onde se lê:

4.1 Apresentação de documento com a relação de Equipe Técnica, emitida pela Proponente, com a indicação de no mínimo 3 (três) auditores que executarão os serviços e destacando-se o coordenador da equipe.

Leia-se:

4.1 Apresentação de declaração de que será entregue, no momento da assinatura do Contrato, documento com a relação de Equipe Técnica, com os auditores que executarão os serviços e destacando-se o coordenador da equipe."

"Onde se lê:

4.2 Apresentação de Declaração emitida pela proponente confirmando a disponibilidade dos profissionais indicados acima, e do comprometimento que esses contadores realizarão pessoal e diretamente os serviços objeto desta licitação.

Leia-se:

4.2 Apresentação de declaração de que será entregue, no momento da assinatura do Contrato, Declaração emitida pela proponente confirmando a disponibilidade dos profissionais indicados na composição da equipe técnica, e do comprometimento que esses contadores realizarão pessoal e diretamente os serviços objeto desta licitação."

"Onde se lê:

4.4) Apresentar no mínimo 02 (dois) Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, emitido por terceiros – pessoas jurídicas de direito público ou privado, que

comprovem ter o proponente executado com êxito trabalhos de auditoria externa independente. Somente serão aceitos atestados ou declarações emitidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da abertura da sessão deste Pregão.

Leia-se:

4.4) Apresentar Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, emitido por terceiros — pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o proponente executado com êxito trabalhos de auditoria externa independente."

g) A impugnante alega também que:

"[...] constata-se que licitar serviço de auditoria pelo pregão afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, e inciso XXI da Constituição Federal e artigos 41, da Lei nº 8.666/1993. [...]."

"[...] Além disso, frisamos que a respeitável Comissão de Licitações da COHAB/SC ao adotar modalidade licitatória de pregão encontra-se restringindo o caráter competitivo do certame, já que resta vedada a participação dos profissionais de auditoria em processos licitatórios na modalidade pregão, e, consequentemente, as firmas de auditoria que cumprem com o Código de Ética da Profissão, não se farão presentes no certame.

Sobre o principio da legalidade, este nos diz que:

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Conforme exposto neste Pedido de impugnação, conforme exposto no Questionamento 01 ao Pregão nº 0022/2013, no Parecer Jurídico nº 176/2013 desta Companhia, ou até mesmo pela constatação de que outros órgãos do Estado de SC também estão licitando da maneira que a COHAB/SC pretende, não há qualquer ilegalidade na modalidade escolhida para este certame.

Sobre a vedação de participação dos profissionais de auditoria em processos licitatórios na modalidade pregão, e afirmação de que estas empresas "não se farão presentes no certame", não podemos concordar, visto que já recebemos e-mails de empresas e inclusive envelopes — Proposta de Preços e Documentos de Habilitação -

(recebidos tempestivamente e antes da suspensão do Pregão 0022/2013) com licitantes interessadas em participar do Referido Pregão Presencial nº 022/2013.

Por fim, a impugnante alega sobre o comportamento dos demais entes da Administração Direta/Indireta, conforme segue:

"Acerca do comportamento de demais entes da Administração Direta/Indireta em processos licitatórios cujo objeto é a Auditoria Externa Independente de Demonstrações contábeis cita-se:

- SC Participações e Parcerias:
 EDITAL DE CONVITE Nº 004/2013
 OBJETO: selecionar empresa especializada em serviço de AUDITORIA
 CONTÁBIL E FINANCEIRA para a SC Participações e Parcerias S/A.
- CIASC
 Tomada de Preços Edital 019/2012
 SERVIÇOS DE AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE, REFERENTE
 AO EXERCICIO SOCIAL DE 2012.
- CIDASC
 Convite Edital 0063/2013
 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE "AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE", COM NO MÍNIMO DE 300 HORAS DE AUDITORIA IN LOCO. [...]"

Sobre o Edital de Convite nº 004/2013 da SC Participações e Parcerias, o mesmo tem seu tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, ou seja, o caso em questão, ao nosso ver apenas é diferente a modalidade licitatória, onde o julgamento do mesmo permaneceu, qual seja, o de menor preço, não levando em consideração a "técnica" tão expressivamente mencionada pela impugnante.

O mesmo caso se aplica ao citado Edital de Convite nº 0063/2013 da CIDASC.

Inclusive, nos surpreende que a VGA Auditores Independentes destaque de tal forma a necessidade da "técnica", sendo que esta empresa é a atual contratada desta Companhia para serviços de Auditoria Independente, contrato este, oriundo de Dispensa de licitação, apenas baseada na proposta de menor preço, sem qualquer avaliação de técnica.

Importante acrescentar que nenhuma subjetividade encontra-se no Edital de Pregão Presencial nº 0022/2013, até mesmo porque a licitação pública deverá ser julgada objetivamente, conforme regras da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93. Importante ressaltar também, que o objeto do referido Pregão é nitidamente

conhecido por qualquer empresa de auditoria, normatizado e regulado por normas e leis e conhecido por qualquer profissional habilitado da área.

3.0 " [...] DO PEDIDO

[...] requer a revogação do edital nos termos supramencionados.

[...] requer que o presente recurso suba à autoridade de superior instancia para apreciação. [...]"

4.0 DA DECISÃO:

Após ter analisado a impugnação interposta pela empresa VGA Auditores Independentes, esta Pregoeira, acerca das informações constantes no presente documento, decide por **conhecer a referida impugnação, tendo em vista ter sido interposta de forma tempestiva, para no mérito NEGAR-LHE provimento.**

Florianópolis, 16 de Outubro de 2013.

Priscilla de Freitas Mafra Pregoeira

Em atendimento a solicitação da impugnante remete-se esta decisão para apreciação e ratificação de autoridade competente.

Despacho: Ratifico o presente documento, com fundamento nas informações acima elencadas, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ronério Heiderscheidt Fernanda Haeming C. Pereira
Diretor Presidente Diretora Jurídica
COHAB/SC COHAB/SC

VISTO JURÍDICO